



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.041 - SC (2011/0096026-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ROSSIL INDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADO : **RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : **CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). ALEGAÇÕES: AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM COM BASE NO EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL. NEGADO PROVIMENTO.

1. Caso em que o Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos afirmou que a agravante foi devidamente notificada quanto aos lançamentos da TCFA-taxa de controle e fiscalização ambiental- relativamente a todos os períodos em questão.
2. Para afastar o entendimento firmado no acórdão recorrido faz-se necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via recursal, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agrado regimental negado provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.041 - SC (2011/0096026-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ROSSIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Rossil Industrial Ltda contra decisão de minha lavra assim ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM COM BASE NO EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE SÚMULA 07/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NEGADO PROVIMENTO.

Alega-se a necessidade de re-avaliação das provas, uma vez que (i) inexistente a intimação para defesa do contribuinte, (ii) ausência de lançamento tributário, (iii) ausência de intimação para defesa ou para pagamento referente as competências de 2004 e 2005, que foram diretamente inscritos em dívida ativa.

Pede a reconsideração do julgado e caso assim não se entenda, pela apresentação da presente irresignação para julgamento à Eg. Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.041 - SC (2011/0096026-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). ALEGAÇÕES: AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM COM BASE NO EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. NEGADO PROVIMENTO.

1. Caso em que o Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos afirmou que a agravante foi devidamente notificada quanto aos lançamentos da TCFA-taxa de controle e fiscalização ambiental- relativamente a todos os períodos em questão.
2. Para afastar o entendimento firmado no acórdão recorrido faz-se necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via recursal, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental negado provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

A decisão agravada consignou:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Rossil Industrial Ltda contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, asseverando, em resumo, que o cerne do acórdão recorrido firmou-se na verificação das provas carreadas aos autos, atraindo a aplicação da Súmula 07/STJ. Alega-se, em resumo, que o recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade e que, por isso, merece admissão.

O apelo nobre se insurge contra aresto assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. "CAUSA MADURA". IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA.

1. Se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito, o Tribunal, reformando a extinção do feito sem resolução de mérito, pode julgar desde logo a lide, nos termos do art. 515, § 3º, CPC.

O procedimento administrativo de constituição dos créditos tributários se desenvolveu nos estritos parâmetros da lei, por isso não há que se falar em cerceamento de defesa, se a parte notificada nos termos legais não se manifesta no prazo estabelecido.

Advieram embargos declaratórios, o qual foi corrigido, por reconhecer omissão, recebendo a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL.

Se a embargante entende ter havido erro na avaliação da prova (*error in judicando*), outro é o remédio processual adequado para a reforma da decisão.

Não há falar em nulidade do processo administrativo por abranger fatos posteriores à respectiva autuação, pois esta praxe evita que um contribuinte tenha diversos processos administrativos com valores muito pequenos, fato que ofenderia o bom senso e a economia pública.

É princípio de pacífica aceitação no processo, seja judicial ou administrativo, que não há nulidade sem prejuízo.

Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule (STF, AI-AgR nº 522624/MG, j. 12/09/06).

À luz dos artigos 150, § 4º, e 173, inc. I, ambos do CTN, não se configura a prescrição apontada pois a dívida mais antiga corresponde ao segundo trimestre de 2001 e a cobrança deu-se já em fevereiro de 2002.

Embargos de declaração parcialmente providos para, sanando as omissões apontadas, enfrentar a tese de nulidade do procedimento fiscal por cobrança de valores decorrentes de fatos posteriores à autuação, rejeitando-a, e permitir o prequestionamento dos artigos 142, *caput* e parágrafo único, 149, inc. IX, 150, § 4º, e 173, inc. I, do Código Tributário Nacional.

No recurso especial aponta contrariedade ao disposto nos artigos 142, 150, § 4º, 156, V e 173, I do CTN. Sustenta que a cobrança da exação do períodos referentes a 2003, 2004 e 2005, posteriores ao da autuação, realizada em fevereiro de 2002, desrespeita o estabelecido no art. 142 do CTN, tendo em vista que abrange fato geradores ainda não ocorridos. Defende que em nenhum momento foi notificado para defesa das TCFA's em aberto, nem aberto processo administrativo, sendo-lhe vedado o exercício do direito de defesa. Assevera que apenas foi notificado para pagamento.

Relata que é contribuinte da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) e foi cobrada de débitos por meio do Processo Administrativo n. 02026.001034/2002-29, com autuação datada de 04/02/2002, o qual abrangeu os seguintes períodos de 2001 a 2005. Aduz que recebeu em 23/04/2007, correspondência contendo Aviso de Cobrança de Dívida Ativa, comunicando consequente inscrição deste débito em Dívida Ativa e no CADIN.

Defende que prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio, a contar de 23/04/2007, ou seja, decorridos mais de 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o Fisco poderia ter lançado o tributo, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

Foi interposto recurso extraordinário (fls. 308/339)

Contrarrazões às fls. (346/352). Defende que a referida Lei 10.165/2000, que cria a TCFA, foi declaração de constitucionalidade pelo STF, no RE 419.606, rel. Min. Cezar Peluso, Dje 13/11/2008. Aduz que a pretensão do recorrente deve ser rechaçada nos termos do óbice da Súmula 07/STJ, por discutir matéria de fato.

Contraminuta ao agravo (fls. 414/424), nos termos das contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

O acórdão recorrido foi firmado nos seguintes fundamentos (fls. 253/254):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A controvérsia central reside em saber se pode ser considerado nulo o processo administrativo por falta de intimação, uma vez que as comunicações a impetrante só foram efetuadas para pagamento das taxas, além de considerar os débitos do 2º, 3º e 4º trimestre de 2001 e 1º trimestre de 2002 abarcados pelo instituto da decadência.

Ocorre que, ao contrário do alegado, a impetrante foi devidamente notificada quanto aos lançamentos da TCFA- taxa de controle e fiscalização ambiental- relativamente a todos os períodos em questão, incluída a inscrição em dívida ativa. A empresa foi notificada do lançamento trimestral da TCFA referente às competências 06/2001, 09/2001, 12/2001, 03/2002 e 06/2002 (fl. 91/106) em 22/10/2002 (fl. 107). Em relação à competência 09/2002, foi notificada em 12/12/2002 (fls. 108/109). Em 26/01/2004, foi novamente notificada quanto às competências acima referidas, incluindo-se as competências até 12/2003 (fls. 110/111).

Como bem salientado pelo magistrado, as notificações administrativas foram regularmente recebidas no endereço da impetrante e em todas constava informação sobre a existência de pendência de débito relativo à taxa de controle e fiscalização e que o não-pagamento implicaria inscrição no CADIN. E, de fato, houve inscrição no referido cadastro, pela completa ausência de pagamento ou de requerimentos administrativos quanto aos débitos (fls. 113/114), em 17/08/2004, [...]

Havendo documentos comprovando que foram realizadas as devidas comunicações ao contribuinte, não há falar em irregularidade no processo administrativo.

Do que se observa, o Tribunal de origem decidiu a lide com base em minucioso exame fático-probatório, de tal sorte que o recurso especial não serve à pretensão da recorrente, por não ser a via adequada ao reexame de fatos e provas, como preceitua o entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

O presente agravo regimental é mera reiteração das razões do recurso especial que já analisadas na decisão agravada.

Ante a ausência de argumento novo capaz de modificar o entendimento exarado, mantenho o entendimento da decisão ora impugnada por seus fundamentos.

Pelas razões expostas, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0096026-2

AgRg no
AREsp 8.041 / SC

Número Origem: 200772000097215

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSSIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSSIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.